

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 3/2025

Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

27 de maio de 2025

1. ENQUADRAMENTO

Conforme previsto no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, os mediadores de seguros a título acessório devem demonstrar que dispõem, ou que irão dispor à data do início da atividade, “de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, ou de qualquer outra garantia equivalente, cujo capital seguro deve corresponder a no mínimo 600 000 € por sinistro e 900 000 € por anuidade, independentemente do número de sinistros”. Adicionalmente, estabelece-se no RJDS que estes montantes são revistos periodicamente através de norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), tendo em conta a evolução dos montantes base dos seguros de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros e de resseguros previstos em normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão Europeia.

Assim, na alínea f) do artigo 15.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, que regulamenta o RJDS, foram previstos os montantes mínimos do capital seguro do seguro de responsabilidade civil profissional do mediador de seguros a título acessório.

Em 20 de março de 2024, foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2024/896 da Comissão, de 5 de dezembro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório [“Regulamento Delegado (UE) 2024/896”].

No período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2022, o índice europeu de preços no consumidor na União Europeia publicado pelo Eurostat aumentou 20,32 %, tendo, assim, os montantes de base acima referidos sido adaptados em função deste aumento percentual pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/896, aplicável a partir de 9 de outubro de 2024, e a ter, por isso, em conta para a revisão dos montantes do seguro de responsabilidade civil profissional do mediador de seguros a título acessório.

Neste sentido, a ASF elaborou o presente projeto de norma regulamentar, procedendo à revisão dos montantes do seguro de responsabilidade civil profissional do mediador de seguros a título acessório previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do RJDS, nos termos do n.º 3 do referido artigo.

Com efeito, o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros [“Diretiva (UE) 2016/97”], (i) estabeleceu os montantes relativos ao capital seguro do seguro de responsabilidade civil profissional dos mediadores de seguros e de resseguros, naquela Diretiva fixados, e (ii) determinou os montantes relativos ao capital seguro do seguro de responsabilidade civil profissional dos mediadores de seguros a título acessório, a saber, 600 000 (euro) por sinistro e 900 000 (euro) por anuidade.

Posteriormente, o Regulamento Delegado (UE) 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros [“Regulamento Delegado (UE) 2019/1935”], reviu estes montantes, tendo em conta o aumento de 4,03%, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, do índice europeu de preços no consumidor na União Europeia publicado pelo Eurostat.

A Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, tendo em conta a evolução dos montantes no Regulamento Delegado (UE) 2019/1935, procedeu, por seu turno, à revisão dos montantes do seguro de responsabilidade civil profissional do mediador de seguros a título acessório previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do RJDS, para € 624 182,40 por sinistro e € 936 272,43 por anuidade, refletindo o aumento percentual de 4,03 %.

Deste modo, o projeto de norma regulamentar tem em conta a evolução dos montantes base no Regulamento Delegado (UE) 2024/896, procedendo à revisão dos montantes do seguro de responsabilidade civil profissional do mediador de seguros a título acessório previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do RJDS para € 751 016,27 por sinistro e € 1 126 522,99 por anuidade, refletindo o aumento percentual de 20,32 % através de alteração à Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro.

Sublinha-se que, em 22 de março de 2024, a ASF procedeu à divulgação da revisão feita pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/896 relativamente ao seguro de responsabilidade civil profissional

dos mediadores de seguros e de resseguros, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, do n.º 4 do artigo 18.º e do artigo 22.º do RJDS¹.

Por outro lado, a ASF aproveitou o ensejo para promover algumas alterações pontuais à Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, de modo a, em conformidade com o RJDS, clarificar o âmbito de aplicação do dever de instituir uma função responsável pela gestão das reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, bem como dos deveres de publicação dos documentos de prestação de contas e de comunicação à ASF por mediadores de seguros, resseguros e seguros a título acessório.

Foram também efetuados ajustamentos à Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, em matéria de dispersão de carteira de seguros e no que se refere ao valor mínimo da garantia bancária ou do seguro-caução.

Por último, procedeu-se à atualização do meio de participação de infrações à ASF, prevendo-se a utilização do canal de denúncias desta Autoridade, disponível no respetivo sítio na Internet.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 6 e 27 de março de 2025, tendo sido recebidas duas respostas, publicadas em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto na parte final do ponto 2. do Documento de Consulta Pública n.º 3/2025.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

2. QUESTÕES SUSCITADAS E RESPETIVA RESOLUÇÃO

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos na parte final do ponto 2. do Documento de Consulta Pública n.º 3/2025.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a resolução da ASF em relação aos comentários suscitados no âmbito da consulta pública do projeto de norma regulamentar.

¹ Divulgação disponível para consulta em <https://www.asf.com.pt/w/regulamento-delegado-ue-2024/896-da-comissao-de-5-de-dezembro-2023>.

Pessoa/Entidade: Associação Portuguesa de Seguradores (APS)

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros;

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
Artigo 42.º	As Associadas transmitiram-nos a relevância de abordar um aspeto da NR n.º 13/2020-R não considerado no Projeto em apreço, que tem gerado entendimentos divergentes entre os operadores, no sentido de permitir outros meios de pagamento para a prestação de contas, nomeadamente referências bancárias. Com efeito, o artigo 42.º, n.º 2, da NR n.º 13/2020-R, sob a	Considerando que o projeto de norma regulamentar procede, em parte, a alterações pontuais e ajustamentos à Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, bem como considerando a relevância atribuída pelos operadores relativamente à proposta subjacente ao

	epígrafe “Movimentação de contas «clientes», menciona que o mediador de seguros só pode movimentar a débito as contas «clientes», através de transferência bancária e o seu n.º 3 permite que na “movimentação de fundos a efetuar através das contas «clientes» para os efeitos mencionados nas alíneas a) a c) do número anterior, o mediador de seguros ou de seguros a título acessório pode adicionalmente utilizar cheques nominativos”. Ora, no atual contexto tecnológico das operações financeiras, e sem nunca prejudicar a segurança dos Clientes, não existem motivos para a não consideração de referências bancárias como meio de pagamento, ainda que se obrigue a que a “Entidade” gerada seja da própria empresa de seguros. A NR n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro (art. 42.º), pretende garantir a origem e destino dos fundos das “Contas Clientes”, sendo que tal também é possível através das referências multibanco, MB Way e SPIN (sendo também estes facilitadores de uma transferência bancária). Em linha com estes argumentos, acresce o facto de o Banco de Portugal, através do Aviso n.º 4/2024 (entra em vigor a 19.05.2025), vir regular a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento disponibilizar ao ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento, nos seguintes serviços de pagamento: a) Operações de pagamento executadas com recurso a referência de pagamento; e b) Débitos diretos.	comentário, a ASF decide integrá-la no objeto das resoluções do presente Relatório da Consulta Pública n.º 3/2025. Nesta sequência, em vista de um maior alinhamento dos instrumentos de pagamento através dos quais se pode movimentar a débito as contas «clientes» com a sugestão dos operadores, e uma vez constatada a manutenção do respeito pelo quadro regulatório vigente, nomeadamente pelo RJDS, a ASF procede a alteração à Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, no sentido de permitir a transferência de fundos por via eletrónica que permita a identificação ou a confirmação do beneficiário, bem como de suprimir a possibilidade de, na movimentação de fundos a efetuar através das contas «clientes», o mediador de seguros ou de seguros a título acessório utilizar cheques nominativos. Assim, a ASF acolhe o proposto.
--	--	---

	Sendo que a obrigatoriedade do movimento a débito das contas clientes só poder ser efetuado através de transferência bancária, como este entendimento tem por base o artigo 51.º, n.º 10, da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros) e essencialmente o artigo 42.º, n.º 2, da NR n.º 13/2020-R, propõe-se que a ASF, no contexto da presente Consulta Pública, proceda às alterações necessárias da nomenclatura na NR em apreço.	
--	---	--

Pessoa/Entidade: APROSE

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros;

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, relativa à regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
Artigo 42.º, n.º 2 (corpo)	Não obstante o projeto de norma regulamentar não compreenda qualquer alteração ao artigo 42.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, propõe-se que o corpo do n.º 2 do indicado preceito passe a ter a seguinte redação: 2 – O mediador de seguros ou de seguros a título acessório só pode movimentar a débito as contas «clientes», através de transferência bancária ou do sistema	<i>Vd. resolução supra.</i>

	MB e para: (...). Entende-se que eventualmente é chegado o momento de aferir se as razões que levaram a ASF, em 2020, a determinar as regras de movimentação a débito das contas «clientes» – que apenas admitem a transferência bancária (e em alguns casos, o cheque nominativo (este último em absoluto desuso) –, ainda fazem sentido nos dias que correm ou se o respetivo âmbito deverá ser alargado aos pagamentos de serviços através do sistema MB, que por razões operativas o mercado reclama e reivindica.	
--	---	--